



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº 0055/2018

Assunto: Processo Licitatório 9/2018-00007

Interessado: Comissão de Licitações e Contratos

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E UTENSÍLIO DE USO ESPECÍFICO. SECRETARIA DE SAÚDE. SÃO DOMINGOS DO CAPIM. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO:

A comissão permanente de licitação encaminhou a esta procuradoria para parecer, processo administrativo de licitação na modalidade Pregão Presencial com Registro de Preço para futura e eventual aquisição de oxigênio e utensílio de uso específico para o mesmo em atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Capim. Requer-se análise das exigências contidas no Art. 38, Parágrafo único da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da lei 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item).

É o relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, através da secretaria municipal de Saúde deflagrou processo licitatório de Pregão Presencial para registro de preços para aquisição de oxigênio e utensílio de uso específico para o mesmo em atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Capim.

De acordo com a regra do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser "processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.

Quanto aos atos administrativos segue-se o que esta devidamente previsto em lei, seguindo-se o que no ordenamento jurídico é chamado de princípio da legalidade conforme o que se extrai da nossa constituição federal em seu Art. 37, Caput.

Dec. 12/09/18
R.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



No caso em tela passaremos a analisar de acordo com a lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a lei 8.666/93. A minuta do edital apresentado inicialmente atende os requisitos legais, a saber as exigências contidas no Art. 3º da Lei 10.520/2002.

A minuta contém os requisitos apontados pela lei 10.520/2002 bem como os contidos na lei 8.666/93 a saber: Preambulo, número de ordem em série anual; nome da repartição interessada; modalidade; tipo de licitação (menor preço); menção de que a licitação será regida pela lei 10.520/2002; local dia e hora para recebimento da documentação e proposta; local dia e hora para a abertura dos envelopes; objeto da licitação; prazo e condições para a assinatura do contrato e retirada dos documentos; prazo de execução do contrato; prazo para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação; critério para julgamento das propostas; critério de acessibilidade dos preços; condições de pagamento; condições de recebimento do objeto da licitação.

O edital atende também outros requisitos legais contidos no Art. 40, § 2º da lei 8.666/93. Contem como anexo: minuta da ata de registro de preços; modelo de declaração do condições de habilitação; minuta do contrato.

Dessa forma atesta-se que a minuta do edital está de acordo com Art. 3º da lei 10.520/2002. Contudo observa-se a necessidade de ajustar o nome do Município no item 43.2. Também há que verificar os itens 86.2 a 86.6, revisando-os quanto à sua adequação ao contexto do objeto.


No mesmo alinhamento, na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento. Contudo, haja observância aos princípios legais, são identificadas inconsistências nos itens I.2 a I.4 da cláusula sétima - dos encargos da contratada; são as mesmas regras identificadas nos itens 86.2 a 86.6 do edital e que como neste instrumento necessitam ser devidamente contextualizadas.

III CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, OPINA esta assessoria jurídica, favoravelmente à continuação da licitação na modalidade pregão presencial, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 12 de abril de 2018.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – DEC. 007/2017